



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI COMPLEMENTAR Nº 284, DE 3 DE ABRIL 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983, e dá outras providências.

Data de Criação

03/04/2014

Data de Publicação

04/04/2014

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11279, de 04/04/2014

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Alteração de Dispositivos

Autoria

- Ministério Público

Altera

- Lei Complementar Nº 8/1983

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 284, DE 3 DE ABRIL DE 2014

“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 6º, 83 e 121, da Lei Complementar n. 8, de 18 de julho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Procurador Geral de Justiça, com prerrogativas e representação de chefe de poder, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em efetivo exercício, maiores de trinta e cinco anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, formada por votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

...

§10. O Procurador Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 11. O Procurador Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores Gerais Adjuntos, a quem caberá substituí-lo, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

Art. 83. Além dos vencimentos serão outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

IX – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções na mesma ou em comarca diversa da que for titular, quando não cabível o pagamento de diária e sem prejuízo de suas atribuições, calculada por dia de cumulação à razão de 1/30 (um trinta) avos do percentual de quinze por cento do valor do subsídio do cargo cumulado, não podendo, em qualquer caso, exceder a quinze por cento do seu subsídio; e

X – auxílio-saúde para custeio de despesas médico-hospitalares, com caráter indenizatório, na forma regulamentada pela Procuradoria Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores.

...

Art. 121. A remoção, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento, sempre precederá a promoção na entrância, ressalvados os direitos adquiridos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 3 de abril de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre